



Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

Lei nº 22/93

(de 15 de dezembro de 1993)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 018 de 21 de dezembro de 1984; estabelece alíquotas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 18 de 21 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos

- a) - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza
- c) - Imposto sobre Lubrificantes Líquidos e Gasoso
- d) - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II - Taxas

- a) - Taxa de Serviço Público
- b) - Taxa de Licença

III - Contribuição de Melhoria

Art. 2º - O artigo 12º da Lei mencionada no artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

No cálculo do Imposto, a alíquota será aplicada sobre o valor venal do imóvel, que será de:

I - Tratando-se de Terreno; 2,5%

II - Tratando-se de prédio; 1,5%

Art. 3º - A lista de serviços prevista no artigo 22 da Lei nº 18 de 21 de dezembro de 1984; passa a ser a lista de Prestadores de Serviços, prevista na Lei Complementar nº 56 pertinente a matéria;



Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

Art. 4º - Fica inserido no artigo 49 da Lei mencionada no artigo anterior; os seguintes parágrafos:

§ 1º - O contribuinte só terá deferida a adoção do regime mencionado neste artigo, se comprovada a existência dos custos operacionais e financeiros de que tratam as letras a e b do parágrafo 1º do artigo 31 da Lei 18/84;

§ 2º - A adoção do regime mencionado neste artigo, dependerá da formação de processo Administrativo, o qual será motivado e iniciado, após requerimento do contribuinte;

Art. 5º - Fica suprimida do artigo 51 do Diploma Legal já mencionado a expressão;
"Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União" em razão do disposto no inciso III do artigo 151 da Constituição Federal.

Art. 6º - A prestação de serviços prevista nos itens 31 e 32 será tributada com a alíquota de 3%; a prevista no item 33, com a alíquota de 3,5%. As demais prestações de serviços prevista na Lista, terão, as suas alíquotas regulamentadas por Decreto, como prevê o artigo 195 da Lei nº 18/84. Não podendo em hipótese alguma as alíquotas serem inferior a 2% ou superior a 5%.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994; ficando revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de dezembro de 1993.

Natanael Mendes Moura
PREFEITO MUNICIPAL